



Agravo de Instrumento nº 0020689-70.2017.8.19.0000

FS.1

Agravante: CONSÓRCIO SANTA GRUZ DE TRANSPORTES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE E INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O EMPREGO DE FROTA DETERMINADA POR NORMA REGULAMENTAR DA SMTR NA LINHA DE ÔNIBUS 879, COM REGULARIDADE, EM INTERVALOS DE 15 MINUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA SUA REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0020689-70.2017.8.19.0000 em que figura como agravante o **CONSÓRCIO SANTA GRUZ DE TRANSPORTES**, figurando como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,



Agravo de Instrumento nº **0020689-70.2017.8.19.0000**

FS.2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, no qual figura como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A recorrente se insurge contra decisão que determinou que a agravante não colocasse em circulação veículos em mau estado de conservação, fixando intervalo de 15 minutos entre as saídas, sob pena de multa diária.

Alega a agravante em suas razões recursais a ausência de provas do alegado mau estado de conservação dos veículos, a inaplicabilidade do CDC, por se tratar de relação de natureza administrativa, além da ilegitimidade passiva do Consórcio, tendo em vista a falta de personalidade jurídica.

As contrarrazões prestigiam a decisão ora recorrida.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso, na forma do disposto no artigo 1.011 do CPC.

O consórcio possui responsabilidade pela prestação do serviço de transporte público. A autuação administrativa, em razão de irregularidades, foi feita em relação ao consórcio. As empresas que compõe o consórcio possuem responsabilidade solidária pelas obrigações que foram assumidas a partir da delegação realizada pela Administração.



Agravo de Instrumento nº 0020689-70.2017.8.19.0000

FS.3

A aplicação do CDC se mostra adequada tendo em vista que na relação dos usuários do serviço público de transporte com o consórcio, e suas empresas integrantes, existe relação jurídica equiparada a de consumo, na qual a vulnerabilidade do consumidor é inerente. Por isso, o artigo 6º, I e X do CDC, bem como o artigo 6º da Lei 8.987/95 devem ser aplicados conjuntamente, tendo em vista a natureza da relação contratual.

Ademais, o artigo 22, caput e seu parágrafo único do CDC, expressa a obrigação da adequação e continuidade dos serviços públicos, além de prever que em caso de descumprimento das obrigações, todas as pessoas jurídicas que integram o consórcio serão compelidas a reparar os danos causados.

Assim, de acordo com os documentos que constam anexos (fl. 45 e 52) na ação civil pública, em razão das condições de conservação dos veículos e dos longos períodos de espera que os usuários são obrigados a aguardar pelo transporte, são constantemente violados os princípios que regem a prestação de serviços públicos, estampados no art. 6º da lei nº 8.987/95.

Dessa forma, tendo em vista a essencialidade do serviço de transporte público para a população e as irregularidades na prestação do serviço pela concessionária, mostra-se necessária e adequada a intervenção do Poder Judiciário de forma a garantir a normalidade na prestação do serviço.

Nesse sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº: 0068273-09.2012.8.19.0001. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Apelações cíveis. Agravo retido. Ação civil pública proposta em face de consórcio e de Concessionária de transporte rodoviário. Lei nº 7347/85. Direito do consumidor. Prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário. **Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina seja restabelecida pelos réus a adequada prestação do serviço, com a circulação da**



Agravo de Instrumento nº 0020689-70.2017.8.19.0000

FS.4

quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente para a Linha 388, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por cada infração apurada, bem como condena os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo, com consectários e Honorários. Decisão saneadora que rejeitou preliminares de legitimidades ativa e passiva da 2ª ré. Peça recursal despida de fundamentação. Requisito indispensável. Apresentação de razões simultaneamente à apelação que não supre a falha. Precedentes. Não conhecimento. **Legitimidade passiva do consórcio réu corretamente reconhecida. Legitimação processual que decorre da relação jurídica de direito material, esta que pode ser firmada tanto com pessoas formais quanto com entes despersonalizados. Execução do serviço que compete ao concessionário, este que, segundo o contrato de concessão, é o consórcio de empresas.** Atribuição de determinada linha de ônibus à transportadora que decorre de divisão interna corporis entre as integrantes do consórcio. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da “Lei das Concessões” e do art. 22 da Lei nº 8078/90. **Reduzida quantidade de veículos e má conservação.** Comprovação. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamações de usuários identificados. Autos de fiscalização. Atos administrativos que gozam de presunção de legalidade. Excludentes de Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. 26ª Câmara Cível do Consumidor responsabilidade cuja prova competia aos réus. Inexistência de prova acerca de requerimento ao Poder Concedente para aumentos da frota e da tarifa. Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé, da segurança e da saúde dos usuários que se traduz em dano moral. Destinação da verba. Discussão que transborda os limites do processo. Discricionariedade administrativa. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais individuais. Correto reconhecimento, pelo juízo de 1º grau, da ocorrência em tese, remetendo a comprovação dos danos



Agravo de Instrumento nº **0020689-70.2017.8.19.0000**

FS.5

sofridos para a liquidação a ser interposta por cada consumidor lesado. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial dos apelos.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, é processualmente oportuna e compatível com o direito. Não há razão jurídica para sua reforma.

Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida na forma como foi lançada.

Rio do Janeiro, 29 de novembro de 2017.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR